

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.061, DE 2021

Apensado: PL nº 3.495/2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a legitimidade de pessoas naturais e jurídicas postularem em juízo adoção de medidas visando prevenir e atenuar a degradação ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, cujo escopo é alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a legitimidade de pessoas naturais e jurídicas postularem em juízo adoção de medidas visando prevenir e atenuar a degradação ambiental e dá outras providências.

A proposição foi justificada declarando que:

No ano de 1981, o então Presidente da República João Figueiredo vetou o texto do artigo 19 da Lei nº 6.938, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Referido texto, àquela época já inovador no sistema de proteção do meio ambiente, foi vetado com o argumento de que “não seria aconselhável dar a todos o poder de pedir a concessão de liminares judiciais, visando a prevenir ou a corrigir a degradação ambiental”. Um verdadeiro equívoco, ainda mais quando fundamentado no “interesse público”.

Ou seja, o objetivo é restaurar a norma legal que fora vetada em 1981.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei 3.495, de 2021, do deputado Nereu Crispim, cujo objetivo é alterar



a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que ‘dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente’, para assegurar que as medidas mitigadoras e a compensação ambiental, quando previamente conhecidos os danos ambientais, sejam exigidas antes do impacto ambiental ser causado.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa distribuindo a proposição à comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer dever-se-ia circunscrever aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito – Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –, as duas proposições foram rejeitadas, nos termos do voto do Deputado José Mário Schreiner, na sessão deliberativa extraordinária de 29 de junho de 2022.

De acordo com o relator na comissão de mérito, quanto a proposição original:

[Atualmente] as pessoas físicas e jurídicas não precisam ter legitimidade processual para defender o meio ambiente, já que podem simplesmente representar ao Ministério Público e solicitar que este tome as medidas jurídicas possíveis.

Nesse sentido, entendemos que a alteração proposta, além de não acrescentar melhorias ao marco legal vigente (ao contrário, cria insegurança jurídica), coloca em risco desnecessariamente a soberania sobre assuntos internos do país.

Já no que diz respeito ao apensado, disse o relator que:

Tem como objetivo garantir que as medidas compensatórias implementadas com a finalidade de atenuar os impactos ambientais de



um empreendimento sejam cumpridas de forma antecipada aos possíveis impactos, quando estes sejam previamente conhecidos.

Apesar da nobre intenção, entendemos que a proposta não merece prosperar. Com efeito, a legislação existente para o Licenciamento Ambiental dividiu basicamente este procedimento em três etapas que já conferem o rigor necessário à preservação do meio ambiente: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação.

A licença prévia estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, além de exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos possíveis impactos ambientais a serem gerados. Já a licença de instalação fixa o cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental. Por fim, a licença de operação autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.

Seguindo os trâmites para o licenciamento ambiental, acompanhando as etapas referidas acima, o empreendedor é capaz de observar os custos do projeto e as condicionantes apresentadas pelo órgão licenciador, podendo desistir do empreendimento e cancelar o processo de Licenciamento Ambiental.

Ademais, vale dizer que em alguns casos as medidas mitigadoras e a compensação ambiental podem ser escalonadas de acordo com o custo ou o desenvolvimento da obra ou atividade, de modo que antecipar esta medida pode acarretar a inviabilização da implantação de determinados empreendimentos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Conforme já foi dissemos, em função do despacho de tramitação original, nos cabe nos manifestarmos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, bem como do apensado.

Preliminarmente, cremos não ser despendendo algumas linhas sobre a competência temática desta comissão.

De acordo com o art. 32, IV, “e”, do nosso regimento interno, cabe a nossa comissão se manifestar, dentre outras, sobre: “*matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, **processual**, notarial*”;

O tema desta proposição, conforme nos diz a sua própria ementa, se refere especificamente a “*dispor sobre a legitimidade de pessoas naturais e jurídicas postularem em juízo adoção de medidas visando prevenir e atenuar a degradação ambiental e dá outras providências*”.

Ou seja, discute-se sobre o “*ius postulandi*”. Assunto insito à Teoria Geral do Direito Processual. Por conseguinte, matéria acerca da qual caberia, sim, a esta comissão manifestar-se sobre seu mérito, por força do supracitado art. 32, inciso IV, alínea “e”.

Dito isso, e passando ao que nos foi solicitado nos manifestarmos:

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que estão na competência da União legislar sobre Direito Processual Civil (Const. Fed., art. 22, I) e Meio Ambiente (Const. Fed., art. 24, VI e art. 225).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessas naturezas (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa das proposições também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Já no que diz respeito à juridicidade, temos que os PLs 3.061, de 2021 e 3.495, de 2021, afrontam princípios estabelecidos e observados pelo nosso ordenamento jurídico pelas seguintes razões já expendidas na comissão de mérito que aqui transcrevo, *in litteris*:



Com relação à proposição original:

[Atualmente] as pessoas físicas e jurídicas não precisam ter legitimidade processual para defender o meio ambiente, já que podem simplesmente representar ao Ministério Público e solicitar que este tome as medidas jurídicas possíveis.

Nesse sentido, entendemos que a alteração proposta, além de não acrescentar melhorias ao marco legal vigente (ao contrário, cria insegurança jurídica), coloca em risco desnecessariamente a soberania sobre assuntos internos do país.

Já no que diz respeito ao apensado, disse o relator que:

Tem como objetivo garantir que as medidas compensatórias implementadas com a finalidade de atenuar os impactos ambientais de um empreendimento sejam cumpridas de forma antecipada aos possíveis impactos, quando estes sejam previamente conhecidos.

Apesar da nobre intenção, entendemos que a proposta não merece prosperar. Com efeito, a legislação existente para o Licenciamento Ambiental dividiu basicamente este procedimento em três etapas que já conferem o rigor necessário à preservação do meio ambiente: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação.

A licença prévia estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, além de exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos possíveis impactos ambientais a serem gerados. Já a licença de instalação fixa o cronograma para execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental. Por fim, a licença de operação autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.

Seguindo os trâmites para o licenciamento ambiental, acompanhando as etapas referidas acima, o empreendedor é capaz de observar os custos do projeto e as condicionantes apresentadas pelo órgão licenciador, podendo desistir do empreendimento e cancelar o processo de Licenciamento Ambiental.



Ademais, vale dizer que em alguns casos as medidas mitigadoras e a compensação ambiental podem ser escalonadas de acordo com o custo ou o desenvolvimento da obra ou atividade, de modo que antecipar esta medida pode acarretar a inviabilização da implantação de determinados empreendimentos.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, mas pela injuridicidade do PL nº 3.061, de 2021, e do PL nº 3.495, de 2021. Deixamos, por conseguinte, de nos manifestar quanto a técnica legislativa.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-18524

